



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 8052/2024 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Complementar nº 14/2024 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLC. INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
TURISMO - FUMTUR NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA.  
CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, institui o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) no Município de Linhares, como instrumento de captação e aplicação de recursos de ordens diversas, voltados ao fomento do turismo no Município.

A matéria foi protocolizada em 18.11.2024, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, que institui o Fundo Municipal de Turismo no Município de Linhares. Com o referido fundo, busca-se captar recursos financeiros públicos ou privados, gerar receitas para o desenvolvimento socioeconômico, implantar programas e projetos que visem o a disseminação do turismo municipal.





Vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidas diretrizes estruturadas para a consecução do fundo instituído, conforme se infere da leitura da proposição.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.12.2024.

**ALYSSON REIS**

Presidente

**TARCÍSIO SILVA**

Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 11/12/2024 10:11

Checksum: **CE70A0C9E2D9E2BCDFE012EC00647A9A59BF5EFDBEFC3D17E53342642285961E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 11/12/2024 10:14

Checksum: **F12602049526C60ED6FA9EAB2D14168A532CA8446B10216DDDA0963864215A23**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 11/12/2024 10:22

Checksum: **81FCE152E0D12BAAC9A08F15AB068B6BA85E856B6FEB2B2A4DE62D77F1BE39DB**

